

**BOLETIM**  
**da**  
**Associação dos Serventuários de**  
**Justiça do Estado de São Paulo**

## PROVIMENTO Nº 12/82

**Acrescenta item ao nº 111 do Capítulo XVII das Normas de Serviço e dá nova redação aos itens 42 e 99.1 do mesmo diploma legal.**

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que ficou decidido no Processo CG. nº 49.779/78, resolve:

Art. 1º — O item 42 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

“Em caso de “natimorto”, não será dado nome, nem usada a expressão “feto”: o registro será efetuado no livro “C-Auxiliar”, com o índice em nome do pai ou da mãe, dispensando o assento de nascimento.

Art. 2º — O item 99.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço passa a ter a seguinte redação:

“Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, o qual, se inexistente, será previamente feito, no mesmo Cartório competente para a lavratura do assento de óbito (L. 6.015, de 31-12-73, art. 77, § 1º).

Art. 3º — O item 111 do Capítulo XVII das Normas de Serviço passa a ter o item 111.2, com a seguinte redação:

“O sepultamento, tanto de recém-nascido como de natimorto, poderá ser feito sob autorização do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que se encarregará, no primeiro dia útil, de promover os registros no Cartório competente.”

Art. 4º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 1982.

**Des. Bruno Affonso de André** — Corregedor Geral da Justiça

(D.O.J., de 14-8-82).